

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Apiahy, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Para abrir-se ou continuar-se com negocio de fazendas, molhados ou generos da terra, nesta Villa, ficão os negociantes sujeitos á licença de 5\$000 annual, além da importancia do alvará. Assim tambem para que se abra, ou continue com negocio, quer de fazendas, molhados ou de generos da terra, em bairros deste Municipio, ficão esses negociantes sujeitos á licença de 30\$000 annual. Os contraventores ficão sujeitos a multa de 10\$000, além da importancia da licença.

Art. 2.º As bandeiras do Espirito-Santo, que de outros districtos vierem esmolar neste Municipio, ficão sujeitas á licença de 50\$000. Os contraventores serão punidos com 30\$000 de multa e cinco dias de prisão, além da importancia da licença.

Art. 3.º Todos os proprietarios de casas nesta Villa ficão obrigados a cair as frentes de suas casas annualmente, e isto em o mez de Maio, sob pena de ser esse serviço feito pelo Fiscal e afinal pago pelo proprietario, com a multa mais de 10\$000.

Art. 4.º Todos os proprietarios de casas nesta Villa ficão obrigados a carpir as frentes de suas casas em distancia de dous metros e um decimetro, e a apedregulhar essas frentes, de seis em seis mezes, sob pena de 6\$000 de multa, que será imposta pelo Fiscal, além da obrigação de cumprir o disposto no presente artigo.

Art. 5.º A falta de limpeza das testadas das casas será punida com 5\$000 de multa ; não sendo, porém, essa falta em casa de negociante, que em taes casos será punida com o duplo da multa.

Art. 6.º As datas de terrenos que a Camara conceder, ficarão caducas e sem effeito se, dentro do prazo de um anno, o doado não levantar o edificio, muro ou coisa semelhante, ficando ainda mais por isso sujeito á multa de 10\$000, além da perda dos terrenos.

Art. 7.º Nenhum edificio, predio, etc., se levantará dentro do recinto desta Villa, sem que tenha pelo menos tres metros e 52 centímetros de altura, e para isso será ouvido o respectivo arruador, que vencerá por semelhante serviço a quantia de 1\$500, que será paga pelo que pretender edificar o predio. Os contraventores ficão sujeitos a 10\$000 de multa, além da satisfação do mais imposto por este artigo.

Art. 9.º Os mascates de fazendas secas, que entrarem neste termo ou Municipio, e venderem qualquer coisa de suas mascateações, ficão sujeitos a uma licença de 100\$000. Não são comprehendidos neste artigo os negociantes estabelecidos nesta Villa, e que mascatearem dentro do Municipio. Os contraventores ficão sujeitos á multa de 30\$000, além da importancia da licença. Comprehendem-se no presente artigo os caldeiros, folheiros e santeiros.

Art. 10. Os joalheiros que entrarem neste Municipio e venderem alguns objectos de sua mascateação, ficão sujeitos á licença de 200\$000. Os contraventores serão punidos com 30\$000 de multa, além da importancia da licença.

Art. 11. Todos os artífices residentes nesta Villa ficão sujeitos á licença de 5\$000 annual. Este artigo refere-se a toda a especie de officio : sapateiro, alfaiate, ferreiro, carpinteiro e outros. Os contraventores ficão sujeitos á multa de 5\$000, além da importancia da licença.

Art. 12. É prohibido ter-se cães soltos na rua, salvo aquelles pelos quaes seus donos provem ter pago a taxa ou licença de 2\$000, imposta

pelo presente artigo, sob pena de serem esses cães mortos quando encontrados nos dias designados para correição.

Art. 13. É igualmente prohibido conservarem-se e criarem-se porcos dentro do recinto desta Villa; os que forem encontrados pelas ruas desta Villa serão mortos e conduzidos para a porta da casa da Camara e ali conservados por duas horas, para que seu dono, pagando 500 réis á Camara, o conduza; e se nesse prazo não o procurar, será então arrematado e o seu liquido dividido entre a camara e dono de semelhante animal.

Art. 14. Todos os proprietarios de terrenos neste Municipio são obrigados a fazer suas testadas, uma vez por anno, e isto impreterivelmente no mez de Março de cada anno, descortinando quatro metros e quatro decimetros de lado a lado do leito da estrada, e fazendo cavas e mais esgotos de fórma a tornar boas as estradas de suas testadas. Estas estradas e seus serviços são sujeitos á inspecção do Fiscal, e pela não observancia do presente artigo, ficão os ditos proprietarios sujeitos á multa de 30\$000, isto quanto ás estradas geraes, e as vicinaes terão um metro e um decimetro de descortinamento de lado a lado, sob multa de 10\$000.

Art. 15. Nos terrenos que não tiverem dono, ou que comprehendão o rocio da Villa, os caminhos serão feitos a expensas da Camara, e para isso o Fiscal deverá representar á mesma Camara, para esta ordenar esses serviços. Isto refere-se ao rocio da Villa unicamente e não aos devolutos que porventura existão.

Art. 16. Os fazendeiros deste Municipio, que tiverem engenhos de cylindro de ferro, de moer canna, ficão sujeitos á licença de 20\$000 annual; assim como á mesma sujeitos os proprietarios de engenhos de serra e de moinhos, e a 500 réis de cada mão de engenho de pilar hervamate. A licença que trata sobre moinho, tem applicação sómente na parte relativa áquelles moinhos que estiverem dentro do rocio desta Villa, ou para dentro de dous kilometros e meio. Os contraventores ficão sujeitos á multa de 20\$000, além do imposto da licença.

Art. 17. Os proprietarios de moendas, e que móem canna, ficão sujeitos á licença de 5\$000 annual. Os contraventores ficão sujeitos á multa de 10\$000, alem da importancia da licença.

Art. 18. Os fabricantes de aguardente que a venderem neste municipio sem que tenha ella, pelo menos, vinte grãos, pagarão 5\$000 de multa, a qual será imposta pelo Fiscal áquelle que conduzir o genero, embora não seja elle o dono.

Art. 19. Nenhum lavrador, negociante de generos da terra que vier commerciar com viveres aqui, poderá vendel-os por atacado, sem que primeiramente os exponha á venda a varejo, por espaço de vinte e quatro horas. Fimdo esse prazo, que será justificado por uma nota do Fiscal, poderá vender por atacado, sob pena de 10\$000 de multa e dous dias de prisão pela não observancia.

Art. 20. Incorrem nas penas do artigo antecedente, aquelles que comprarem os generos vindos a vender-se nesta Villa, sem que o vendedor lhe prove por escripto ter satisfeito o prescripto pelo artigo antecedente, para poder então vender por atacado.

Art. 21. A prova para isentar-se da responsabilidade imposta pelo artigo antecedente, é a nota passada pelo Fiscal, pela qual terá elle direito a 40 réis, que serão pagos pelo individuo que della precisar.

Art. 22. Todos os lavradores deste Municipio, quer proprietarios, quer aggregados, ficão sujeitos a fornecer por espaço de quatro annos vinte e cinco bicos de passaros destes de bico redondo, e que estragão as roças. Esses bicos serão apresentados á Camara, no mez de Dezembro de cada anno, sob pena de 6\$000 de multa.

Art. 23. Os negociantes de fumo, toucinho e capados que de outros Municipios passarem neste com destino á Provincia do Paraná, ou a embarque no rio da Ribeira, ou outro qualquer ponto, ficão sujeitos ao impos-

to ora estabelecido, de 100 réis por cada quinze kilos tanto de fumo como de tocinho, e a 200 réis de cada cabeça de capado que conduzir. Para verificação de se ter cumprido o estatuido no presente artigo, esses negociantes ficarão sujeitos a darem entrada da quantidade e especie dos generos que conduzirem, colhendo do respectivo Procurador da Camara o recibo que prove ter satisfeito semelhante imposição. Os contraventores ficarão sujeitos a multa em duplo além de dous dias de prisão.

Art. 24. Os divertimentos dramaticos, corridas de touros e outros quaesquer, que exigirem quotas para entrada, ou seja o espectador sujeito a sorte, ficarão seus autores sujeitos á licença de 10\$000 de cada espectaculo, sob pena de 20\$000 de multa, além da importancia da licença.

Art. 25. É prohibido galopar-se dentro do recinto da Villa, salvo, porém, motivo de urgente necessidade. Assim tambem o domar-se animaes bravos. Os contraventores ficarão sujeitos á multa de 10\$000, além de dous dias de prisão.

Art. 26. São prohibidas dentro da Villa as funcões denominadas — fandango —; aquelle em cuja casa se dêr esses divertimentos, fica sujeito a uma licença de 5\$000 de cada um dia ou noite de semelhantes divertimentos. Os contraventores ficarão sujeitos á multa de 10\$000 e dous dias de prisão, além do imposto da licença.

Art. 27. O ramo de aferição será arrematado em hasta publica a quem mais der, nunca, porém, por menor quantia de 30\$000. Se não houver arrematante, a aferição será feita por conta da Camara, cobrando-se de cada terno de pesos e medidas 1\$200.

Art. 28. É prohibido conservar-se porteiras de varas, quer nas estradas publicas, quer nas particulares; assim como tambem é prohibido conservar-se porteiras embora de bater, mas que arrastem de tal maneira no chão que difficultem a passagem ao transeunte. Os contraventores ficarão sujeitos a 10\$000 de multa, além da obrigação de em oito até quinze dias pôr um portão de bater, e que não difficulte o transitio.

Art. 29. Os negociantes de carnes verdes, e os de xarques, ficarão sujeitos á licença, aquelles, de 2\$240 de cada rez que cortarem, e estes, de 700 réis, por cada quinze kilos de xarque que venderem. Os contraventores ficarão sujeitos á multa de 6\$000, além do importe da licença.

Art. 30. Ninguém poderá, em terras lavradas, criar animaes cavallares, muares, vaccuns ou lanigeros, salvo em poteiro seguro, cercado de fórma a evitar danos a seus vizinhos, sob pena de ser o dono desses animaes sujeitos aos danos. O que se achar prejudicado por esses animaes, pôde, para haver seus prejuizos, apprehender os animaes encontrados em suas plantas e remettel-os ao curral do conselho, onde serão arrematados, e seu producto dividido pelo dono do animal, e o que o apprehender; mas isso só terá lugar quando o dono do animal, avisado tres vezes, não providenciar, e além disso quando o queixoso prove o pouco caso que elle fez dos avisos. Para ser procedente a prisão dos animaes na roça, precisa que ella seja em presença de tres testemunhas conscienciosas.

Art. 31. Os proprietarios de casas nesta Villa, embora essas casas estejam fóra do alinhamento das ruas, são assim mesmo obrigados a reedificar-as, cuidando-as na fórma prevista pelo art. 3º destas posturas, sob as mesmas penas estabelecidas no mencionado artigo citado.

Art. 32. Os fabricantes de herva-mate não poderão podar as arvores de semelhante herva, senão dentro do periodo de Fevereiro a fins de Agosto; assim tambem não poderão falsificar-a, nem tão pouco addeccionar a herva que venderem materias estranhas, embora não estranhas mais superiores ás admissiveis, assim como mais ainda venderem herva, embora legitima, mas já deteriorada. Os infractores ficarão sujeitos á multa de 30\$000.

Art. 33. É prohibido cortar-se madeiras de lei, dentro do rocio

desta Villa, sem preceder licença da Camara, salvo quando essas madeiras sejam para edificação de predios dentro do recinto desta Villa; assim tambem e expressamente obrigado a cercar com madeiras de lei as roças que se acharem dentro do rocio desta Villa, e a licença para ellas no mesmo lugar terá vigor somente por dous annos. Sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 34. É expressamente prohibido o costume de dar-se tiros, de dia ou de noite, dentro desta Villa, salvo motivo justificado. Os contra-ventores ficão sujeitos á multa de 5\$000 e dous dias de prisão.

Art. 35. São tolerados os divertimentos de mascarados em qualquer tempo, comtanto que desses divertimentos não se dirijão insultos a alguem; mas ficão sujeitos á licença de 5\$000 por dia de divertimento, e será paga pelo director ou autor do divertimento.

Art. 36. Os porcos que estragarem plantações alheias, seus donos, avisados tres vezes, sem que providenciem sobre esses animaes afim de evitar o mal, o prejudicado tem direito a matar esses animaes (porcos) encontrados nas plantas, e a haver seus prejuizos por meio de avaliação, entregando, porém, as criações mortas ao dono dellas. Assim tambem o lavrador que sem prévio aviso matar porcos de seus vizinhos, embora tenham elles estragado as plantas, sujeita-se a pagar ao dono de semelhante criação o respectivo valor dellas.

Art. 37. Os negociantes que falsificarem pesos e medidas, serão, além da punição prescripta pelo Código Criminal, sujeitos a uma multa de 10\$000. O Fiscal em correição examinará com attenção, não só os pesos e medidas, como igualmente o asscio das vasilhas e balanças, etc., impondo a multa de que trata o art. 5º desta postura.

Art. 38. As licenças a negociantes, a fazendeiros de engenho de cylindro de ferro de moer canna e as de moendas, são sujeitas a alvará, e por isso se pagará a importancia delle, independente da licença.

Art. 39. Ao Fiscal compete, fazer observar os artigos da presente postura tão inteiramente como nelle se contém. Para isso poderá nos bairros ser auxiliado pelos Inspectores de Quarteirão, os quaes, quando recusarem-se a cooperar-o, incorrerão na multa de 20\$000. Fará correição trimestralmente, nas ruas e nos negocios; promoverá a extincção dos cães que não estiverem matriculados, e dos porcos que vagarem dentro do recinto desta Villa. Representará os reparos indispensaveis nas ruas, podendo por si os mandar fazer, embora fóra da Villa, comtanto que essa despesa não exceda a 10\$000. Convocará em todos os mezes de Dezembro aos Inspectores dos Quarteirões do Municipio, para estes promoverem a aquisição de gente para a factura das estradas, na forma ordenada pelo art. 14 da presente postura. Finalmente será diligente, applicando todo o cuidado e zelo afim de so não dar infração de postura, sob pena de ser demittido.

Art. 40. As licenças de que tratão os arts. 1º e 16 destas posturas, serão solicitadas no mez de Julho de todos os annos, sob pena de incorrer nas multas previstas nos referidos artigos.

Art. 41. Fica em seu inteiro vigor o direito que até agora tem o Secretario quanto ao emolumento dos alvarás que passar, os quaes continuará a ser pagos como até agora têm sido.

Art. 42. O Presidente da Camara é competente para ordenar quaesquer reparos de urgente necessidade, comtanto que taes reparos não excedão a 50\$000.

Art. 43. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
 Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do
 mez de Abril de mil oitocentos e setenta e quatro.
 (L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito
 dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 61

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Campinas, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º O Presidente do Directorio das obras da Matriz Nova da Parochia da Conceição no Municipio de Campinas, será eleito de entre os membros do mesmo Directorio, e por estes em escrutinio secreto na primeira sessão de cada anno.

Paragrapho unico. Fica nesta parte revogada a disposição do art. 2º do Regulamento de 8 de Maio de 1870.

Art. 2.º São prohibidas as enfermarias ou lazaretos no interior da Cidade, dentro do quadro marcado pela Camara, para o tratamento de pessoas affectadas de molestias contagiosas. Os infractores serão punidos com a multa de 30\$000, e oito dias de prisão nas reincidencias.

Art. 3.º Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, segges, tylburys e outros quaesquer vehiculos de transporte sem que se tenha matriculado na repartição da Policia.

§ 1.º Exige-se para a matricula prova de pericia e de idoneidade por titulo conferido por uma commissão de peritos, nomeada para esse fim pelo Delegado de Policia.

§ 2.º A Camara, em vista do titulo de que trata o § 1º, e que deverá ser-lhe apresentado, concederá licença para o governo de carros.

§ 3.º A Policia poderá marcar, em Regulamento, os emolumentos para os peritos que examinarem os cocheiros, não excedendo a dous mil réis para cada um, sendo esses emolumentos pagos pelo examinando sendo livre, ou pelo seu senhor sendo escravo.

§ 4.º Serão dispensados do exame de idoneidade os cocheiros que já houverem prestado serviço em alguma Cidade do Imperio, e apresentarem titulo reconhecido pelas respectivas autoridades policiaes ou municipalidades.

Art. 4.º Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguel serão obrigados a cumprir o Regulamento, que fór organizado pela Policia, em relação aos deveres a que ficão sujeitos.

Art. 5.º Os cocheiros dentro da Cidade conduzirão os carros a trote curto, evitando sempre o abaloamento e os perigos que resultão do abandono dos mesmos carros.

